



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ
Rua Antonino Freire, s/n Centro, CASTELO DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0000100-90.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0000100-90.2010.8.18.0045.5001

Data: 28/08/2018 15:44

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000100-90.2010.8.18.0045.5001 para o processo de nº 0000100-90.2010.8.18.0045, a qual possui um total de 1 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

CASTELO DO PIAUÍ - PI, 28 de Agosto de 2018, às 15:44 horas.

Nº documento: 3034902155001

Código verificador: TWMNI.2E2F4.484EB.BD0A0.76C73

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUI/PI

Processo: 00001009020108180045

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA IRENE LIMA ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A parte autora foi intimada a manifestar-se quanto a incidência de prescrição, no entanto, o prazo transcorreu *in albis*.

O MM. Juízo determinara que a parte autora se manifestasse quanto a incidência de prescrição, pois considerando a data do pagamento pela via administrativa, em 03/11/2006, ocasião em que a seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.717,82, assim, considerando tal pagamento, para o início da contagem do prazo prescricional, a pretensão ao exercício de direito de ação do autor encontra-se prescrita desde 03/11/2009, vez que distribuída somente em 23/12/2009, na forma do que leciona o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil c/c a Súmula 405 do STJ, pois a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

À toda evidência, incidiu a prescrição pelo não exercício pela parte autora do direito no prazo legal, a qual teve, portanto, extinta a sua pretensão.

Dessa forma, requer seja a demanda julgada com resolução de mérito, pela incidência da prescrição, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil por ser essa medida de inteira Justiça.

Outrossim, requer sejam futuras publicações realizadas em nome do advogado o Dr. **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CASTELO DO PIAUI, 28 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

HERISON HELDER PORTELA PINTO
5367- OAB/PI